

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00285/2020 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO GARANTIR UMA INDENIZAÇÃO FINANCEIRA AOS FAMILIARES DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA VÍTIMAS DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E:

Considerando que o COVID 19 vem vitimando a milhares de profissionais da saúde pública e serviços relacionados com sequelas e mortes deixando aos familiares destes/destas desamparados e necessitando de suporte em especial no campo econômico;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta lei visa garantir aos profissionais da saúde pública da cidade de São Paulo envolvidos com a situação de emergência da Saúde Pública relacionada à pandemia do coronavírus uma indenização financeira aos familiares em caso de morte, sequelas ou invalidez permanente.

Parágrafo único. Também farão jus à indenização que não deverá ser inferior ao valor de 100 salários mínimos vigentes a data da concessão, da de que trata o caput deste artigo, sendo-lhes aplicadas as mesmas regras e condições, os profissionais, servidores ou não, que durante a situação de emergência/calamidade conforme decreto nº 59.283 de 16 de Março de 2020, estejam encarregados do transporte de pacientes, ou dos cuidados após a morte, ou das atividades de limpeza e de manejo de material contaminante.

- Art. 2º. A indenização será devida quando a infecção por COVID-19 ou suas complicações resultarem em:
 - I invalidez parcial permanente;
 - II invalidez total; ou
 - III morte.
- § 1º A preexistência de condição de comorbidade não afasta o pagamento a indenização de que trata o caput deste artigo.
- Art. 3º. O cálculo do valor da indenização devida aos profissionais de saúde será definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.
 - § 1º A indenização será paga preferencialmente em parcela única.
- § 2º O recebimento da indenização de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.
 - § 3º Os valores recebidos de que trata esta Lei possui natureza indenizatória.
- Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária do município de São Paulo.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2020, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.